

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

304342129

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 2272/2011

Processo de Insolvência n.º 3291/10.5TBVLG

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Carlos Alexandre da Silva Carvalho, Casado, titular do NIF 207866694 e B.I n.º 11317978, com residência na 18 Edward Jodrell Plain, Nr 2td Norwich/U.K. — Inglaterra

Sandra Manuela Teixeira Pinto, divorciada, titular do NIF 206363265 e B.I n.º 10083681, com residência na 18 Edward Jodrell Plain, Nr2 2td Norwich/U.K. - Inglaterra.

Administrador da Insolvência: Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida — Av. D. João Canavarro, n.º 305, 3.º sala 32 — Ed. Alameda 1, 4480 Vila do Conde.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida — Av. D. João Canavarro, n.º 305, 3.º sala 32 — Ed. Alameda 1, 4480 Vila do Conde.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14/01/2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Zilhão*.

304222427

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 2273/2011

Processo: 3180/10.3TBVCT

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carlos Daniel Pereira da Costa Telheiro

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Carlos Daniel Pereira da Costa Telheiro, nascido em 12-09-1983, NIF — 213423952, BI — 12287525, Endereço: R. Paço, 348, Barrocelas, 4905-432 Barrocelas

Administrador de insolvência: Dr. Miguel Ribas, NIF 101688415, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o administrador de insolvência:

Dr. Miguel Ribas, NIF 101 688 415, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

2011-02-10. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Raquel Eduarda Soares Costa Cotinho*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Gomes*.

304336419

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 2274/2011

Processo n.º 3339/10.3TBVCT — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: António Serafim Dias Grenho.

Credor: A Cimenteira do Louro, L.ª, e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Serafim Dias Grenho, estado civil: Casado, NIF 801642337, Endereço: Rua da Agra, 394, 4925-400 Lanheses

Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 05-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

9-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Vieira*.

304331201

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 2275/2011

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 132/11.0TBVCT

Requerente: Arlindo Malheiro Quintas

Insolvente: Sobreira & Matos, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 4.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 07-02-2011, pelas 11H00M, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor.

Sobreira & Matos, L.^{da}, NIF — 505009390, Segurança social — 20008677497, Endereço: Lugar da Ponte Seca, Vila Fria, 4935-868 Vila do Castelo com sede na morada indicada.

É administradora do devedor:

Maria Manuela da Silva Matos, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Clarisse Barros, NIF 179363476, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

08 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Cadilha*.

304325598

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio (extracto) n.º 2276/2011

**Processo: 3180/10.3TBVCD Insolvência pessoa singular
N/Referência: 3980354**

(Apresentação)

Insolvente: Maria Manuela Matos Ribeiro Maio
Credor: Caixa Económica — Montepio Geral e outros

Maria Manuela Matos Ribeiro Maio, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascida em 09-07-1967, concelho de Vila do Conde, NIF — 137007337, BI — 8061856, Endereço: R da Ribeira, N.º 110, Mindelo, 4480-000 Vila do Conde e Administrador da Insolvência: José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente — artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: nos termos da alínea *d*) do artigo 238.º do CIRE foi indeferido liminarmente o pedido de exoneração do passivo.

27-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Mário Gomes*.

304275459

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 2277/2011

**Processo n.º 4144/10.2TJVNF
Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)**

Insolvente: LONFITEX — Confecções, L.^{da}
Administrador Insolvência: Cláudia Sousa Soares

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 3.º Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 03-02-2011, pelas 15.23 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) LONFITEX — Confecções, L.^{da}, NIF — 505505185, Endereço: Rua Tapada, N.º 55, Landim — Vila Nova Famalicão, 4770-327 Landim, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Carlos Alberto Mendes Carvalho, Desconhecida ou sem Profissão, Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 16-08-1973, nacional de Portugal, NIF — 193079720, BI — 11152394 e Lúcia Joaquina Ribeiro Cunha, estado civil: Desconhecido, NIF — 182987302, BI — 10458852, ambas com Endereço: Rua Tapada 155, Landim, 4770-327 Landim, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr(a) Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 564 — 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).